

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 109 DE 01.07.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2015 – ACRESCENTA O ARTIGO 79C À LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17/12/2008, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

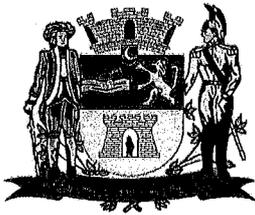
DISTRIBUÍDO EM: 16/07/2015

PRAZO FATAL: 30 DE AGOSTO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETÊ VOTOS)

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 1 .</p>	<p>Prazo das Comissões: 21/08/2015</p>



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0666/2015-GP

Jacareí, 1º de julho de 2015

PROTOCOLO GERAL
Nº 09681 0117 2015
<i>[Handwritten Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNÇÃO

Excelentíssimo Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção da Lei Complementar nº 88/2015 que "Acrescenta o artigo 79C à Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais." (Processo nº 091 de 02/06/2014), motivo pelo qual decidi vetá-la, por inconstitucionalidade, conforme razões anexas.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

A Secretaria Legislativa, para ciência e providências.
[Handwritten Signature]
1º/7/2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO
PROCESSO N.º 091 DE 02 DE JUNHO DE 2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2015)**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Legislativo, que tem por objetivo acrescentar um artigo ao Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais (art. 79C) que obrigaria os comércios que vendem tinta tipo aerossol a afixarem um aviso sobre a proibição da venda a menores de 18 anos, bem como sobre o fato de pichação ser crime, apenado por Lei Federal.

Salientamos que a proibição da venda de tinta tipo aerossol aos menores de 18 anos prevista no art. 2º da Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011 caracteriza **infração administrativa**, punível nos termos do **art. 72** da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Quanto à pichação, é crime, previsto no **art. 65** da Lei Federal nº 9.605/1998, apenado com detenção e multa.

Apesar da nobre intenção do legislador, a redação do aviso apresenta equívocos que impedem a outorga de sanção ao projeto:

a) primeiramente, assevera que o descumprimento “desta Lei” sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal, o que é uma impropriedade e gera **vício de inconstitucionalidade**, posto que, a expressão “nesta Lei” se refere à obrigação de afixação do cartaz, de modo que dentro da esfera de competência somente poderia fixar penalidades administrativas (advertência; multa em VRMs; suspensão da venda do produto; cassação do Alvará, etc); não pode remeter à pena restritiva de liberdade (art. 65 da Lei nº 9.605/1998) sob pena de legislar sobre matéria penal, em **desrespeito ao art. 22 da Constituição Federal**, cuja competência é privativa da União;

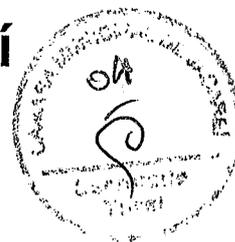
b) ao colocar as duas afirmações em paralelo: **“PICHAÇÃO É CRIME. PROIBIDA A VENDA DE TINTA TIPO AEROSSOL (SPRAY) A MENORES DE 18 ANOS. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções...”** causa ambiguidade e



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



confusão na aplicação da Lei, posto que, a primeira afirmação se aplica ao pichador, enquanto a segunda ao responsável do estabelecimento comercial, com configurações e cominações distintas (crime e infração administrativa), sendo que apenas a primeira está prevista no artigo citado no aviso (art. 65 da Lei Federal nº 9.605/1998) e a segunda, está no art. 72 da mesma Lei. Causando desinformação ao leitor do aviso e inaplicabilidade por parte dos fiscais de posturas;

c) por fim, o projeto não estabeleceu penalidade específica para a hipótese do responsável pelo estabelecimento comercial não afixar o cartaz e infringir a Lei Municipal em questão, tornando a proposição inócua.

Ainda que o Poder Executivo buscasse corrigir os equívocos de redação explanados, considerando que o aviso faz parte do artigo 79C proposto, isso inviabiliza o veto parcial, o qual somente pode recair sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme §2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Pelas razões técnicas expostas, ainda que sensíveis à intenção do legislador, somos impelidos a vetar totalmente o projeto.

Não obstante, ressaltamos que, a atual redação da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 prevê mecanismos para coibir a pichação em nossa cidade (arts. 79A e 79B) e são objeto de fiscalização por parte dos fiscais de posturas municipais.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, acolherão as razões deste veto.

Gabinete do Prefeito, 1º de julho de 2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2015

Acrescenta o artigo 79C à Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais".



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais", o artigo 79C, com a seguinte redação:

"Art. 79C Os estabelecimentos comerciais que vendem tinta tipo aerossol (spray) ficam obrigados a colocar, em área visível dos mesmos, aviso no tamanho mínimo da folha A4, ou seja, de 210mmx297mm, contendo a seguinte informação:

PICHAÇÃO É CRIME. PROIBIDA A VENDA DE TINTA TIPO AEROSSOL (SPRAY) A MENORES DE 18 ANOS.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Este estabelecimento é obrigado a manter um cadastro dos compradores desse tipo de tinta, conforme disposto na Lei Complementar nº 68/2008."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2015 – Folha 2

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ DE

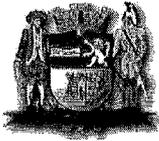
DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

AUTOR DA EMENDA: VEREADOR ARILDO BATISTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 109 de 01 de julho de 2015

ASSUNTO: Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei referente ao Processo nº. 091 de 02 de junho de 2014 da Câmara Municipal de Jacareí (Lei Complementar nº 88/2015).

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA

*Recebi em
15/07/2015
[Signature]*

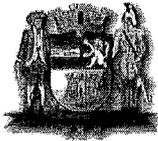
PARECER Nº 195- METL - CJL - 07/2015

O Ilustríssimo Prefeito **HAMILTON RIBEIRO MOTA** encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Veto Total ao artigo 79C do Projeto de Lei Complementar nº. 088/2015 que **visa acrescentar à Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais) a inclusão, em área visível, dos estabelecimentos comerciais que vendem tinta tipo aerossol (spray) aviso em tamanho mínimo de folha A4, com a seguinte informação:**

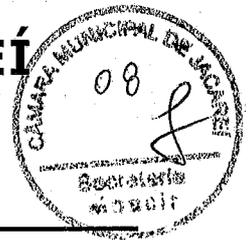
"PICHAÇÃO É CRIME. PROIBIDA A VENDA DE TINTA TIPO AEROSSOL (SPRAY) A MENORES DE 18 ANOS.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 65 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Este estabelecimento é obrigado a manter um cadastro dos compradores desse tipo de tinta, conforme Lei Complementar nº. 68/2008."

*1
20/4*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Esta Consultoria Jurídica emitiu parecer sobre o projeto original e a Emenda aprovada, e concluiu que "a matéria encontra supedâneo legal no artigo 30, I e II da CF, pois trata-se de interesse local, bem como suplementa a Lei Federal nº 12.408 de 25 de maio de 2011" e ainda, "não apresenta vícios, estando em condições de receber regular tramitação, devendo ser apreciada pelo Plenário, antes da apreciação do projeto de lei originário (artigo 125, § 3º do Regimento Interno). "

Contudo, na Mensagem de Veto o Prefeito salienta que há três impropriedades no Projeto de Lei em questão que serão analisadas abaixo:

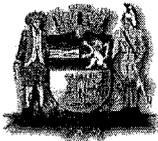
a) Com relação à impropriedade alegada na letra "a" da mensagem de veto, verificamos que o trecho "O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998" se refere ao crime de "Pichação", constante no artigo 65 da lei citada (Lei 9605/98), e não da Lei vetada, como dito na mensagem de veto, qual seja:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



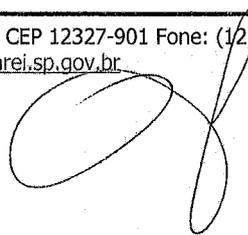
Assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade, mas, tão somente na possibilidade de interpretação de mais de uma maneira, o que, de fato, pode vir a tornar a lei ambígua.

Contudo, o argumento de que há inconstitucionalidade é descabido, uma vez que apenas faz **menção** à possibilidade de enquadramento no crime de pichação da Lei 9.605/98 (art. 65).

b) O segundo argumento que consubstancia o veto da lei menciona ambiguidade no que concerne às sanções, vez que o crime de pichação se refere à uma pessoa (aquele que comprou o spray e dele fez uso ilegal) e a ausência do cadastro de compradores de tinta aerossol à outra (o dono do estabelecimento). A redação do cartaz não deixaria claro a quem o aviso é destinado.

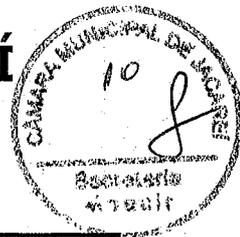
Assim, da maneira que foi escrita, a nosso ver, a advertência que constará no cartaz realmente poderia causar dúvida em relação a afirmação que na primeira parte dos dizeres se refere ao pichador (artigo 65 da Lei 9605/98), sendo que, com relação a proibição da venda da tinta tipo aerossol (spray) para menores de 18 anos, consta na Lei 12.408/11. Já a obrigatoriedade da manutenção de um cadastro de compradores consta na LC 68/2008.

c) Em relação à terceira observação, de fato, esta se mostra correta, uma vez que não houve o estabelecimento de penalidade no caso da ausência de referido cartaz. Todavia, embora não esteja disposta uma penalidade, a falta de sanção não é escusa para o comerciante não cumprir a lei, que ainda guarda caráter de obrigatoriedade. Caberia então ao Poder Executivo, ao regulamentar a aplicação da norma, estabelecer outros meios para sua devida aplicação.

 3
14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Feitas tais considerações, entendemos que existem fundamentos jurídicos na mensagem de veto apresentada pelo Chefe do Executivo, cabendo aos Nobres Vereadores avaliar se tais razões são suficientes para manutenção do veto.

Este é o parecer deste órgão de Assessoramento Jurídico, ora encaminhado à Secretaria desta Casa Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 13 de julho de 2015

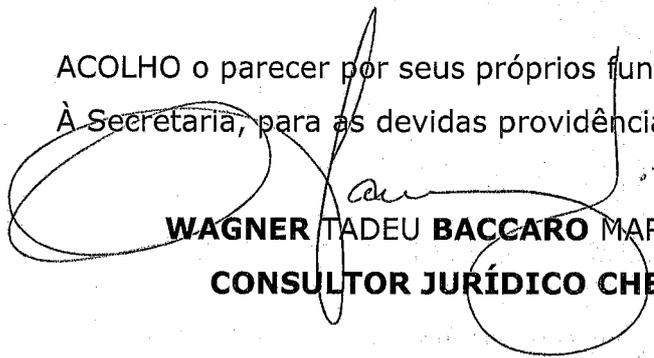

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para as devidas providências.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO CHEFE